

## **ATA DE RECEBIMENTO E RESPOSTA DE QUESTIONAMENTO**

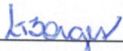
A Comissão Permanente de Licitação, constituída através da Portaria nº 4.573, de 05 de novembro de 2021, nos termos da Lei nº: 8.666, de 21/06/93 e alterações posteriores, e ainda nos termos do Decreto Municipal nº 3912/08, recebeu no dia 14/02/2022 às 13:58, via e-mail, **QUESTIONAMENTO** remetido pela empresa **LAMAR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA** referente ao Processo Licitatório 176/2021, Concorrência 05/2021, quanto à data base de preços a ser considerada para o cálculo do realinhamento contratual estabelecido no instrumento convocatório, indagando: *“Para o cálculo do reajustamento qual a data base de preços a ser considerada: 1) OUTUBRO/2021 ou 2) DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO.”* O questionamento foi analisado pela Comissão Permanente de Licitação e, por se tratar de questões de natureza técnica, foi encaminhado para a Secretaria de Obras e Trânsito para que fosse respondido. A secretaria gestora emitiu a resposta que segue: *“Após algumas polêmicas nos Tribunais de Contas tenho que restou pacificado o seguinte: ‘não é a data da assinatura do contrato que é definida como data inicial do contrato e sim a data limite para a apresentação da proposta, essa data é estabelecida no edital da licitação e é a partir dela que inicia a contagem dos 12 meses para efetuar o reajuste do preço. Faço menção inclusive ao entendimento do TCU que definiu no sentido de que o reajuste de preços contratuais é devido após transcorrido um ano, contado a partir de dois possíveis termos iniciais mutuamente excludentes: a data-limite para apresentação da proposta ou a data do orçamento estimativo a que a proposta se referir (art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993; art. 3º, § 1º, da Lei 10.192/2001; e art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal). (TCU, Acórdão no. 83/2020, Rel. Min. Bruno Dantas). Vejamos o que diz a legislação:*


*Lei no 10.192, de 14 de fevereiro de 2001. Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993. §1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir. (GN)*

*Portanto, entendo que a vigência financeira do contrato antecede a vigência de prazo, retroagindo até a data da apresentação da proposta; ou ainda, antes mesmo desta, indo até a data do orçamento que serviu de base para a formulação da proposta. Isso é o que retiro da jurisprudência do TCU acima citada. ”* É importante afirmar que esta Comissão priva pelas leis que regem a Administração Pública, buscando sempre fundamentos nestas para as tomadas de decisões e sempre se atentando para a legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e isonomia. À luz da resposta apresentada pela Secretaria Municipal de Obras e Trânsito, essa Comissão Permanente de Licitação torna público os esclarecimentos prestados à empresa **LAMAR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**. Em cumprimento às disposições legais e para que surtam efeitos de lei, assinamos:


Formiga, 15 de fevereiro de 2022.

\_\_\_\_\_  
Leonardo Geraldo Eufrázio

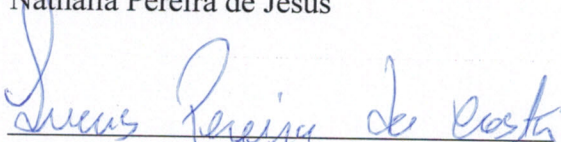
  
\_\_\_\_\_  
Ludmila Terra Borges

  
\_\_\_\_\_  
Ana Paula Cunha

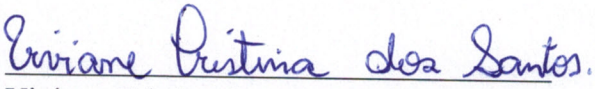
\_\_\_\_\_  
Fábio Henrique Moreira de Carvalho

  
\_\_\_\_\_  
Eliana Maria de Souza Moraes

\_\_\_\_\_  
Nathalia Pereira de Jesus

  
\_\_\_\_\_  
Lucas Pereira da Costa

\_\_\_\_\_  
Talitha Faria Lamounier Oliveira

  
\_\_\_\_\_  
Viviane Cristina dos Santos